



PARECER JURÍDICO /2009
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº /

| | | |
|---|----------------|---------|
| Licenciamento Ambiental Nº 012/1977/77/2008 | REVALIDAÇÃO LO | RECURSO |
| Outorga (não se aplica) | | |

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Empreendimento: V&M DO BRASIL S/A | |
| CNPJ: 17.170.150/0001-46 | Município: Belo Horizonte |

| | |
|---------------------------------------|---------------------------|
| Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco | Sub-Bacia: Rio das Velhas |
|---------------------------------------|---------------------------|

Atividades objeto do licenciamento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Classe |
|-----------------|--|--------|
| B-03-05-0 | Produção de tubos de ferro e aço, com tratamento químico superficial | 6 |

| | |
|---|---|
| Responsável Técnico pelo empreendimento: Maria Cecília de Oliveira Vilela | Registro de classe CRC/MG 2301521-2ª Reg. |
| Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados José Maria de Souza Carvalho | Registro de classe CREA 13217/D |

Data: 08/07/2009

| | | |
|-------------------|-----------------|---------------|
| Adriane Penna | MASP 1043/721-8 | OAB/MG 43.147 |
|-------------------|-----------------|---------------|

| | |
|--|------------------------|
| Visto: Isabel Cristina R.R.C. Menezes Diretoria Técnica | Ass: Data: 08/07/09 |
|--|------------------------|



O Certificado de revalidação da licença foi expedido e recebido pelo representante do empreendedor em 13/04/2009 e a publicação das decisões da reunião da URC Rio das Velhas foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Diário do Executivo do dia 03/04/2009.

Inconformada com a decisão a **V & M do Brasil Ltda** interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 13/04/2009 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – GNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM; **admitida reconsideração por estas unidades. (destaque nosso)***

Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.

O prazo fixado para a interposição do recurso contra a decisão referente ao licenciamento é de trinta dias, contados da publicação da decisão, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado - verificar e ao final reapreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Em síntese a recorrente alega que o prazo de validade a ser fixado para a Revalidação da LO deveria ser de sete anos, considerando que o decréscimo de (2) dois anos se deveu à consideração de penalidades já transitadas em julgado há mais de três anos, no entanto o parecer da equipe da SUPRAM CM considerou a reincidência e recomendou a fixação de prazo de (5) cinco anos, em flagrante descumprimento ao fixado no artigo 65, & único do artigo 65 do Decreto 44.844/2008.

Indica que os processos de autuações tiveram suas decisões definitivas através do trânsito em julgamento, com o respectivo pagamento e encerramento dos processos em março, maio, agosto e outubro/2004 respectivamente e, portanto, há



mais de três anos. Indica que nos termos do artigo 65 do decreto referido para reincidência só deverá ser considerada as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos; e que não existem novas autuações depois das citadas.

Ao final requer a reconsideração da decisão de fixação no prazo de validade da LO revalidada para se **"deferir o acréscimo de (2) dois anos ao prazo de cinco anos concedido, perfazendo um total de (7) sete anos"**, e em caso de não ser reconsiderada que o assunto seja encaminhado a apreciação da Câmara Normativa Recursal, conforme preceitua o art.26 parágrafo único do Decreto 44.844/2008.

Discussão/Conclusão:

Razão assiste ao recorrente e no poder de auto tutela da administração pública que deve rever os seus atos, retificamos nosso entendimento que levou em consideração como antecedente multa já extintas/quitadas há mais de quatro anos e recomendamos o acatamento do apelo para que seja revisto o prazo para se fixar em **(7) sete** anos, considerando a classe 6 do empreendimento que levaria ao prazo máximo de quatro anos para a licença, o acréscimo de mais 1 (um) ano que comprovação da ISSO 14001, nos termos da DN 121/08 e mais 2 (dois) pelo acréscimo possibilitado pelo art.1, & 1 da DN COPAM 17/96,

É o meu entendimento, s.m.j.

Adriane Penna
MASP 1043.721-8
OAB/MG 43.147